

Um estudo sobre a

Multiparentalidade

na Jurisprudência Brasileira

AMANDA VIEIRA ABREU



Criação Editora

Título:
Um estudo sobre a multiparentalidade
na Jurisprudência Brasileira

Autor:
Amanda Vieira Abreu

ISBN: 978-85-



Criação Editora

CONSELHO EDITORIAL

Ana Maria de Menezes
Christina Bielinski Ramalho
Fábio Alves dos Santos
Gilvan Rodrigues dos Santos
Ítalo de Melo Ramalho
Jorge Carvalho do Nascimento
José Afonso do Nascimento
José Eduardo Franco
José Rodorval Ramalho
Justino Alves Lima
Luiz Eduardo Oliveira
Martin Hadsell do Nascimento
Rita de Cácia Santos Souza

Um estudo sobre a

Multiparentalidade

na Jurisprudência Brasileira

AMANDA VIEIRA ABREU



Criação Editora
Aracaju | 2024

Copyright © 2024 by
AMANDA VIEIRA ABREU

Rua Deputado Matos Teles, 9, Conj. Médici II
Bairro Luzia. Aracaju/Sergipe
CEP. 49048-070
www.editoracriacao.com.br

Editoração eletrônica
Adilma Menezes

O rigor e a exatidão do conteúdo publicado
são da responsabilidade exclusiva de seu autor.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Pedro Anizio Gomes - CRB-8 8846

A162e Abreu, Amanda Vieira.
Um estudo sobre a multiparentalidade na Jurisprudência Brasileira / Amanda Vieira Abreu. -- I. ed. -- Aracaju, SE : Criação Editora, 2024.
96 p Ebook pdf. Inclui bibliografia
ISBN. 978-85-8413-462-5

1. multiparentalidade; 2. paternidade; 3. afetividade;
4. biológica. 5. efeitos. I. Título. II. Assunto. III. Autora.

CDD 342.16
CDU 347.61

ÍNDICE PARA CATÁLOGO SISTEMÁTICO

1. Direito Civil
2. Direito de Família

*Dedico esta obra à minha família
e a todos os meus amigos
que sempre estiveram ao meu
lado nesta caminhada*



AGRADECIMENTOS

*Agradeço primeiramente a Deus
pela oportunidade concedida,
e aos meus pais, irmãos e amigos
pelo carinho e compreensão.*

SUMÁRIO

Introdução	9
1. Conceito de família	12
1.1. Noções gerais sobre família	12
1.2. Evolução do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro	16
2 Filiação	20
2.1. Noções gerais da filiação	20
2.2. Espécies de filiação	23
3. Da multiparentalidade.....	26
4. Da paternidade socioafetiva x paternidade biológica.....	30
5. Evolução da jurisprudência sobre a filiação socioafetiva frente à biológica.....	35
5.1. O superior Tribunal de Justiça	54
5.2. O supremo Tribunal Federal.....	70
Considerações finais.....	92
Referências bibliográficas	94

INTRODUÇÃO

A entidade familiar foi um instituto que sofreu profundas adaptações e modificações ao longo do tempo, especialmente com o advento da Constituição federal de 1988, em que se observou a ruptura das bases tradicionais em que se sustentava o conceito de família, outrora vista sob uma ótica inteiramente patrimonial, econômica e com fins de reprodução.

Antes da promulgação da Carta Magna de 1988, a família era fundada sob o aspecto matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, heteroparental, biológico, como função de produção e reprodução e caráter institucional. Os filhos eram somente os descendentes biológicos dos pais, além de distinguir os provenientes do casamento e os fora deles, sendo estes últimos menosprezados pelo ordenamento jurídico.

Com a nova ordem constitucional, ao ser consagrado como macro princípio, a dignidade da pessoa humana proporcionou uma ampliação do conceito de família, antes restrito àquele núcleo originado do casamento, tornando-se pluralizada, democrática, igualitária substancialmente,

hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, refletindo também no Código Civil de 2002.

Para muito além de uma entidade uniforme, com elementos preestabelecidos – um homem e uma mulher, casados e com filhos –, passaram a ser reconhecidos, como tal, diversos tipos de uniões díspares, como por exemplo, um homem e seus filhos, uma mulher e seus filhos, dois homens, duas mulheres, um homem e uma mulher e os filhos de cada um, entre outras, todos dignos da proteção estatal.

Registre-se que, ao vedar qualquer espécie de discriminação entre os filhos, a Constituição Federal determinou o tratamento igualitário entre a filiação de origem biológica, a decorrente de adoção e a ligada por afeição.

10 Desse modo, o complexo de relações pessoais advindas dessa nova realidade, pautada na diversidade, fez surgir indagações a respeito dos seus efeitos jurídicos. Uma situação, por exemplo, que passou a ser corriqueira é o caso em que há um registro civil por parte da figura paterna que possui apenas vínculo afetivo com a criança, o que se denomina pela doutrina e jurisprudência de “adoção à brasileira”, e, em outro momento, surge o pai biológico invocando o seu direito; ou mesmo no caso de arrependimento posterior do primeiro que requer a sua desconstituição alegando que é direito do menor saber a sua verdadeira filiação.

A partir desse panorama, diversos são os debates doutrinários e jurisprudenciais quanto à temática. O reconhecimento do princípio efetivo da dignidade humana, como fator determinante do bem-estar pessoal, criou novas dire-

trizes ao Direito de Família, refletindo sobre a função social familiar bem como a nova concepção a ela atribuída.

No presente trabalho, à luz da doutrina civilista e entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria, pretende-se estudar o instituto da paternidade sob a ótica da filiação, com o escopo de lhe conferir a mencionada dignidade, principalmente diante da proteção integral às crianças e aos adolescentes, prevista pela Constituição Federal de 1988.

CONCEITO DE FAMÍLIA

1.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE FAMÍLIA

De acordo com o Código Civil Brasileiro de 2002, família seria aquela proveniente do casamento do homem e da mulher, incluindo ainda os filhos, conforme dispõe o seu art. 1.565, bem como a derivada da união estável, consoante dicção do art. 1.723 daquele diploma, transcritos aqui, respectivamente:

12

Art. 1565 do CC:

Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Art. 1.723 do CC:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O texto constitucional foi mais além, ao incluir no conceito, também, as famílias formadas por apenas um dos pais e seus descendentes, como se vê no art. 226, §3º e 4º:

Art. 226 da CF: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A Carta Magna coloca a família, em seu art. 226, como o alicerce em que se sustenta toda a organização social e por isso deve receber todo o supedâneo protecional do Estado.

Como se nota, a legislação pátria fez uso de alguns vocábulos que, se interpretados de forma literal, poderiam restringir o verdadeiro alcance que a matéria necessita. Por isso, coube tanto à jurisprudência como à doutrina firmar definições sobre o que constituiria uma família para fins jurídicos.

Desse modo, a doutrina passou a buscar definições a fim de encontrar o verdadeiro objeto de que cuida o Direito de Família, com toda a abrangência e peculiaridades que o instituto exige.

Segundo as lições de Sílvio Venosa, a família, em um conceito amplo, é:

[...] “o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar”, já em sentido restrito, “compreende somente o núcleo formado por pais e

filhos que vivem sob o pátrio poder”. Essa concepção guarda, ainda, ligação com as bases patriarcais que permeavam o Código Civil de 1916, como se percebe pelo uso da expressão “pátrio poder” (2006, p. 18).

Numa perspectiva mais contemporânea, Paulo Nader, refere-se à família como:

[...] uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum (2005, p.3).

14 Por essa definição, tem-se que o eixo familiar pode advir tanto de laços sanguíneos como de afinidade.

Vale ainda trazer os apontamentos de Caio Mário:

[...] família em sentido genérico e biológico é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência (2007, p. 19).

Partindo de um conceito mais amplo, Silvio Rodrigues (2004, p. 4) diz ser

[...] a formação por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas

provindas de um tronco ancestral comum, o que inclui, dentro da órbita da família, todos os parentes consanguíneos. Num sentido mais estrito, constitui a família o conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole.

A ilustre professora Maria Helena Diniz também discorre sobre família no seguinte sentido:

[...] no sentido amplo como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole” (2007, p. 9).

15

Por fim, cabe destacar os ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, segundo o qual, o direito de família trata das relações decorrentes do “vínculo afetivo, mesmo sem casamento, tendentes à promoção da personalidade humana, através de efeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais”, do qual se conclui os efeitos que resultam deste vínculo.

Importa registrar que, em que pese estar inserido em um ramo do Direito Privado, deve-se ter em mente que as normas que o regem são predominantemente imperativas e, portanto, restringem o campo de atuação das partes que não podem dispor, em regra, em sentido contrário; embora isso não afaste, para maioria dos autores, o caráter privado deste

ramo, já que não deixa de ser relações entre particulares e não entre estes e o Estado.

1.2. EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como já pontuado em linhas anteriores, o conceito de família sofre mudanças, ao longo do tempo, por doutrinadores e até no conteúdo das próprias leis, e isso decorre, sobretudo, da evolução das relações sociais desde a época do Código Civil de 1916 até a instauração da nova ordem constitucional, ocorrida com a promulgação da denominada Constituição Cidadã, e que também culminou com a confecção do novo Código Civil de 2002.

16

Anteriormente, sob a vigência do primeiro código civilista, vivia-se em uma sociedade patriarcal, na qual a família estava diretamente ligada ao instituto do casamento e os filhos sofriam distinções quanto à sua origem.

A autoridade familiar incumbia exclusivamente ao homem, chefe da família, o qual acumulava o dever de sustento e de mando nos seus familiares. Isso refletia a visão de apenas uma parcela da população, de cunho predominantemente rural, a qual era atribuído o poder, e que representavam os proprietários de escravos, fazendeiros e senhores de engenho.

Nesse tempo, a família somente poderia advir do casamento e, segundo o código da época, a regra era a da indissolubilidade do vínculo matrimonial.

Por conseguinte, não era possível ser reconhecido judicialmente novos relacionamentos dos que eram outrora pares, o que ocasionava numa entidade familiar constituída de forma apenas objetiva e formal, sem levar em conta o *animus* dos participantes e em prejuízo dos verdadeiros laços afetivos.

O panorama começa a se alterar com o ingresso da mulher no mercado de trabalho e a sua consequente firmação nesse novo papel de provedora da família que começaram os novos anseios por igualdades de direito também no âmbito familiar, o que promoveu grandes mudanças no aspecto econômico da sociedade.

Abandonou-se a idéia de que o marido era o único responsável pela manutenção da parentela enquanto a esposa se limitava a cuidar da casa, e a mulher ampliou sua esfera de atuação social, política e jurídica, se afastando, consequentemente, de sua condição de inferioridade na formação familiar.

A soma desses fatores fez com que a autoridade familiar deixasse de ser apenas de um chefe e passasse para uma divisão de funções entre os membros, ruindo a estrutura dicotômica que vigorava antes.

Nessa contextura, foram surgindo novos valores, dos quais se destaca a *affectio matitalis*, a qual deve ser entendida como um valor socioafetivo que independe da formalização do vínculo conjugal.

Isto é, novas uniões sem casamento foram sendo gradativamente acolhidas pela sociedade como verdadeiras entidades familiares.

Em vista disso, ultrapassou-se o modelo normativo preexistente, já que não abarcava a nova pluralidade social. Em outras palavras, o que aconteceu foi um desencontro entre o âmbito jurídico e a realidade social. Enquanto o primeiro caminhava em passos lentos, o segundo evoluía rapidamente, o que gerou famílias marginais e excluídas do mundo jurídico.

Com a Emenda Constitucional nº 9, em 1977, houve a introdução constitucional do instituto do divórcio, a qual foi regulamentada posteriormente pela Lei 6.515. Com isso, passou-se a contemplar a possibilidade de dissolubilidade matrimonial e, conseqüentemente, deu-se oportunidade a legalização das novas famílias que se formavam após o rompimento de um vínculo anterior.

18

Hodiernamente, a afetividade passou a ser o elemento fucral a ser valorizado para identificação de uma família. Á luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, esse seria o alicerce da família moderna, o qual foi ainda mais solidificado com o advento da Constituição Federal de 1988, que apresentou em seu texto definições que consagram a pluralidade familiar, a igualdade substancial e a direção diárquica.

O meio familiar deixou de ser um meio para o alcance de um fim e tornou-se um verdadeiro fim almejado, de modo que seus integrantes não mais se mantêm unidos por obrigação legal, mas sim porque os sentimentos que os ligam se refletem na formação desse vínculo familiar.

Os interesses dos indivíduos, reconhecidos como a vontade de realização pessoal na esfera familiar, são o foco da

temática. A busca da felicidade pessoal está entrelaçada à continuidade tanto da família como do próprio instituto do casamento, sendo que estes passaram a visar o desenvolvimento da pessoa.

Nos dias atuais, não há dúvidas que a melhor hermenêutica das normas constitucionais é aquela que amplia proteção à família contemporânea, considerando todas as possíveis modalidades de constituição – seja matrimonializada ou não; formada por ambos os genitores e filhos ou de caráter monoparental; originada por laços de sangue ou por meio de adoção.

A coexistência desses diversos tipos de famílias, sem marginalizar nenhuma delas, concretiza o postulado da dignidade da pessoa humana.

2 FILIAÇÃO

2.1. NOÇÕES GERAIS DA FILIAÇÃO

Nas lições do grande Pontes de Miranda (1971, p. 367), tem-se que:

[...] a relação que o fato da procriação estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascidas da outra, chama-se paternidade, ou maternidade, quando considerada com respeito ao pai, ou à mãe, e filiação, quando do filho para com qualquer dos genitores.

20

A “filiação é a relação de parentesco consangüíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se as tivesse gerado”, ensina Silvio Rodrigues (2002, p. 323).

Assim, por filiação, entende-se a relação de parentesco que liga uma pessoa à outra em primeiro grau e em linha reta.

Não obstante existam mínimas variações conceituais, o que realmente se modificou com a evolução social foi o fator que origina esta ligação paternal.

No regramento vigente sob o Código Civil de 1916, o enfoque era biológico e jurídico, ou seja, filho seria o origi-

nado de laços sanguíneos, sendo que, dentre estes, apenas os derivados do casamento possuíam ampla proteção jurídica.

Nesse trilhar, a filiação surgia em decorrência do matrimônio. Bastava a existência do casamento e o surgimento de uma gravidez para que se presumisse a paternidade do marido e daí se originassem os direitos legais desse filho.

Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, todos os tipos de filiações passaram a ser protegidas pelo regramento pátrio e não mais se admitia as adjetivações ou discriminações entre elas, sendo o tratamento igualitário um princípio norteador no direito de família. In verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Em vista disso, diante da nova conjuntura social, os doutrinadores, seguidos da jurisprudência pátria, passaram a reconhecer, também, a paternidade socioafetiva, já que esta se amoldava às necessidades da sociedade e preservava

o bem-estar do menor, com o seu desenvolvimento psicológico e emocional.

Nesse sentido, reconhece-se tanto a paternidade biológica como a sociológica, devendo-se deixar para o caso concreto a análise de qual dos laços deve prevalecer, sempre em vista do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente.

Vale trazer o posicionamento de Cristiano Chaves de Farias (2011), que assim expõe em sua obra:

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil.

22

O fato é que, independente de qual seja o critério escolhido para se estabelecer a filiação de alguém, estar-se diante de um direito fundamental. Ainda que o direito a filiação não conste no catálogo expresso do artigo 5º da Constituição, não pode deixar de ser identificado como fundamental, pois idêntico no que tange à sua técnica de positivação e eficácia.

Em síntese, tem-se que, segundo Loureiro (2009, p. 1.160), a filiação é formada por quatro grandes pilares, quais sejam: a perfeita igualdade dos vínculos de filiação seja qual for o estado dos pais, a facilidade do estabelecimento da fi-

liação, a responsabilização dos pais e a possibilidade de cada criança ter um vínculo de filiação que a ligue a cada um dos pais e, por fim, a seguridade e estabilidade do vínculo da filiação.

2.2 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

Para fins didáticos, o estudo das espécies de filiação permite identificar, no caso concreto, qual a solução irá atender os fins sociais almejados pelo Direito.

De início, importante mencionar a classificação que versa sobre a origem sanguínea e, nesse toar, dividem os filhos entre os biológicos e os não biológicos. Dentre os primeiros, que são os descendentes genéticos, a relação pode ser com ambos os pais, ou de um único pai ou mãe, nas famílias monoparentais. E quanto aos segundos, que não foram gerados biologicamente, podem se referir a ambos os pais, no caso de adoção regular, ou em face de apenas o pai ou da mãe, nas adoções exclusivas ou nos casos de inseminações artificiais heterólogas.

O Código Civil de 1916 os dividia em legítimos, ilegítimos e adotivos. Os primeiros eram os gerados na constância do casamento ou antes do matrimônio se depois os pais se casassem. Já os segundos eram os concebidos fora do casamento e que ainda se subdividiam em naturais, quando não havia impedimento legal dos seus pais em se casar, e espúrios, quando existia o impedimento que poderia ser incestuoso (parentes em grau próximo) e adúlterino (pessoa já

casada). Por fim, os terceiros eram os decorrentes de uma exteriorização de vontade, já que não havia relação biológica, e por isso era também denominado de filiação civil.

Vale também citar a filiação matrimonial e extramatrimonial que seria, a primeira, a oriunda de pessoas unidas por casamento válido, anulado ou nulo, estando ou não de boa-fé os consortes. A filiação daí decorrente tinha presunção absoluta de legitimidade (era a chamada presunção *pater is este quem nuptiae demonstrant*, ou seja, era pai quem demonstrasse justas núpcias). Por sua vez, a segunda se referia aos filhos provenientes de pessoas que estão impedidas de casar ou que simplesmente não querem contrair casamento.

24 Há, ainda, uma divisão fundada nos avanços científicos da medicina reprodutiva. O professor Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2012, p. 675) divide a filiação em procriação carnal, que resulta da relação sexual entre os pais da criança, e a procriação assistida, na qual não há esse tipo de relação, e os filhos são originados de técnicas de fertilização realizadas por profissional habilitado.

Por fim, temos a classificação que traduz a inserção no mundo jurídico da filiação e está prevista no art. 1.593 do Código Civil de 2002: divisão entre a filiação natural e a civil. A primeira delas coincide com a procriação carnal, pois se refere aos filhos que possuem laços sanguíneos com os pais. E a segunda é aquela decorrente da lei, possuindo outras origens que não a genética (por exemplo por adoção e afetividade).

Diante dessa vasta gama de espécies que, como dito anteriormente, apenas tem objetivo didático, já que a Consti-

tuição Federal de 1988 vedou a distinção entre os filhos, há três hipóteses: a “*biológica com fins de parentesco*” para determinar a paternidade; a “*biológica sem fins de parentesco*” quando já existe vínculo afetivo com outro pai; e a “*socioafetiva*”, quando já está constituído o estado de filiação. Assim, o reconhecimento da filiação biológica não vincularia ao exercício efetivo da paternidade e é justamente desse ponto que surge os debates doutrinários e jurisprudências sobre o tema.

3. DA MULTIPARENTALIDADE

Fixadas as bases teóricas indispensáveis para um profundo entendimento do tema debatido nesta obra, passa-se, agora, a analisar o fenômeno atual da multiparentalidade.

Diante das inegáveis mudanças que ocorreram nas últimas décadas no ponto sobre família e filiação, a doutrina pátria visualizou a importância de reconhecer, no mundo jurídico, esse fenômeno

Segundo as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

26

[...] com esteio no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, algumas vezes passaram a defender a possibilidade de multiparentalidade ou pluriparentalidade, propagando a possibilidade de concomitância, de simultaneidade, na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo (2011, p. 671).

De acordo com Conrado Paulina Rosa, tem-se também o seguinte conceito:

A pluriparentalidade é constituída meramente pela ocorrência do fato social de uma criança encarar mais de uma pessoa como pai e/ ou como mãe, inclusive tratando a ambos por pai e/ou por mãe (...)

(...)

O reconhecimento da multiparentalidade é mais um degrau nos avanços do reconhecimento do afeto enquanto um valor jurídico. Se a pessoa vivencia uma situação de variados vínculos afetivos em sua ancestralidade, não há como deixar de reconhecermos efeitos jurídicos nessa relação. (ROSA, 2021, p. 424-425).

Foi possível, assim, o reconhecimento de situações que, até então, não possuíam guarita no ordenamento jurídico brasileiro, como os seguintes exemplos: a) registro equivocado por aquele que acreditou ser o pai biológico mas não era e criou laços afetivos com a criança, e, posteriormente surge o pai biológico requerendo seu direito; b) registro feito por aquele que já sabia não ser o pai, mas assumiu a responsabilidade sobre a criança e assim criou um relacionamento afetivo com ela, e aqui, também surge depois a figura do verdadeiro pai do menor; c) caso de filiação ectogenética, quando ocorre a inseminação artificial heteróloga, ou seja, usa-se o esperma de terceiro para a procriação, o que gera a paternidade sócioafetiva por parte deste e biológica por parte do doador de esperma; d) troca de recém-nascidos em maternidade com a posterior detecção do erro, quando já formado vínculo afetivo com a primeira criança.

A coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica decorre do princípio constitucional da igualdade dos filhos, sendo expressamente vedado qualquer tipo de discriminação e, portanto, de hierarquia entre eles.

Com efeito, criar distinções entre eles seria, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos, o que afronta o teor dos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da do ECA: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

28 Inevitavelmente, surge o embrólio jurídico acerca da sua aplicação nos casos concretos, a respeito de qual deve preponderar, laços sanguíneos ou afetivos.

Como já enfatizado no presente trabalho, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, vedou a discriminação entre os filhos e, com isso, não há como se considerar objetivamente que um desses critérios (biológico/afetivo) seja mais valorizado que o outro.

Essa posição aqui destacada foi bem defendida pelos doutrinadores Cristiano Chaves de Faria e Thiago Felipe Vargas Simões (2010, p. 169) que assim expuseram:

Após a obtenção da declaração da origem genética, inexistente supremacia da relação biológica sobre a relação já existente (seja adotiva, seja socioafetiva), estando tal situação plenamente albergada pela Carta Constitucional de 1988 [...].

Na multiparentalidade o que ocorre é o reconhecimento efetivo de ambas as filiações e, com isso, o filho passa a ter dois pais e/ou duas mães. Porém, apesar da aparente resolução conflitual que essa tese apresenta, ela não possui respaldo legal, sendo, portanto, construção doutrinária e jurisprudencial ainda buscando consolidação.

A questão é que, se o reconhecimento concede direitos pleno à origem biológica, sem prova de vínculo afetivo, não se poderia renegar os direitos decorrentes de um vínculo de maior gama e resultado de opção dos interessados como é o caso do afetivo, que objetiva a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente ou, tratando-se de filhos já adultos, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à personalidade.

Por conseguinte, em casos como esse, o ideal é o registro tanto do nome do pai(mãe) biológico como o do pai(mãe) socioafetivo.

4. DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA X PATERNIDADE BIOLÓGICA

Como bem pontuado por Cristiano Chaves de Faria e de Nelson Rosendal (2020), a paternidade socioafetiva:

30

não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho. Apresenta-se, desse modo, o critério socioafetivo de determinação do estado de filho como um tempero ao império da genética, representando uma verdadeira desbiologização da filiação, fazendo com que o vínculo paterno-filial não esteja aprisionado somente na transmissão de genes.

Tal reconhecimento se respalda nas seguintes normas:

Artigo 227. CF: O direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e o do adolescente.

[...]

§6º: “Todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem.

Artigo 1.593, CC: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Observa-se, portanto, que a legislação infraconstitucional consagrou o que foi firmado, primeiramente, em sede constitucional, encerrando qualquer discussão anterior que se arrastava durante a vigência do Código Civil de 1916 e consolidando todo e qualquer tipo de paternidade.

A paternidade socioafetiva, pode-se assim dizer, se pauta única e exclusivamente no sentimento de afeto entre o pai e o filho, sem exigência de qualquer identidade genética.

Consoante os ensinamento da ilustre Maria Berenice Dias (2010):

A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito de filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica.

Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva (2010, p. 367).

Considerando a consagração de princípios constitucionais, o que levou a filiação a ser vista pelos seus valores

culturais, sociais e morais, e não apenas biológicos, o afeto passou a ter relevante valor jurídico.

Por oportuno ainda, destaco o entendimento de Gisele Câmara Groeninga (2008, p.28):

O papel dado a subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerentes às relações. Cada vez mais se dá importância nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.

32

Apesar disso, a paternidade biológica continua ocupando um lugar de destaque no âmbito do Direito de Família. O direito de saber a sua verdade biológica não pode ser menosprezado e principalmente negado aos filhos, já que ele possui as características de personalidade, indisponibilidade e imprescritibilidade.

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 48, que: “O Adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”.

Antes do surgimento do exame de DNA, não existia garantia de certeza sobre a paternidade biológica, mas apenas a presunção. Hoje, o grau de acerto é praticamente

de 100%, inclusive podendo ser realizados com pessoas já falecidas.

Tanto a paternidade socio afetiva como a biológica estão albergadas juridicamente, sendo garantido o uso de todos os meios de provas considerados idôneos em direito.

Desse modo, a jurisprudência tem reconhecido o reconhecimento da multiparentalidade, sendo possível o registro de mais de um pai e/ou mais de uma mãe na certidão de nascimento e, conseqüentemente, conferidos todos os direitos legais dessas relações. Seria a junção da paternidade biológica com a afetiva que reuniria os dois ingredientes necessários para facilitar a perfeita e harmônica convivência.

Frise-se a existência do Projeto de Lei nº 2.285/07, denominado de Estatuto das Famílias, o qual foi elaborado inicialmente pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, dentro do que anda sendo consolidado na jurisprudência e doutrina mais atualizada com a evolução social brasileira, e busca atribuir à socioafetividade o grau de importância que merece.

Nesse Projeto positivou-se as inovações sobre o Direito de Família que, se aprovado, supriria as lacunas hoje existente e adequaria a normatização à realidade social, valorizando o sujeito e não o objeto, e garantindo, por consequência, a proteção à dignidade humana, princípio constitucionalmente consagrado, porém pouco efetivado no que vige à família.

O referido projeto de lei visa regulamentar e legitimar todas as formas de famílias, ao apresentar o valor jurídico norteador de todas as relações: o afeto. Além disso, em seu

art. 10º, expressamente fala que o parentesco resulta da consanguinidade, da socioafetividade ou da afinidade. Fala também que a filiação será provada “por qualquer modo admissível em direito, quando houver posse de estado de filho”, (art. 71).

Em consequência, o que resultaria é numa completa mudança quanto a presunção *pater is est*, pois o seu art. 76 admitirá que o marido, o companheiro ou até mesmo a mulher possam impugnar a paternidade que consta no registro civil a qualquer tempo, salvo quando ficar caracterizada a posse de estado de filho. Portanto, com essa ressalva muito bem estabelecida, a socioafetividade não poderá ser objeto de impugnação caso comprovada a posse de estado de filiação, tanto pelo pai quanto pelo filho, que passa a ser limite intransponível.

34

Entretanto, mesmo a normatização em vigor não extinguirá os problemas nessa seara se não for efetivada a subsunção, ou seja, a adequação da norma ao fato, bem como a flexibilização dos Tribunais em seus julgados, analisando caso a caso, pois trata-se de temática infundável, onde sempre surgiram novas hipóteses que não se enquadram perfeitamente no tipo legal ou ali não encontrará a solução mais justa ao caso concreto.

5 EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA FRENTE À BIOLÓGICA.

É de suma importância que seja realizada, dentro do possível, uma unificação de tratamento, diante da realidade social, dos diferentes tipos de constituição familiar, valendo ressaltar a subjetividade ora aplicada, na análise de caso a caso.

Não há dúvidas que os princípios constitucionais devem preencher as lacunas existentes no Direito de Família, utilizando-se o fenômeno da posse de estado de filho, como verdadeiro objeto da proteção estatal, em detrimento das demais questões patrimoniais.

A partir daí, percebe-se um crescente direcionamento dos Tribunais em atribuir ao afeto o papel de fator determinante no reconhecimento da paternidade quando se está diante da paternidade biológica e da socioafetiva. A título de exemplo, colaciona-se alguns arrestos de diversos tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SOBRE O VÍNCULO BIOLÓGICO. Demonstrada a paternidade socioafetiva, pelo próprio depoimento da investigante, possível o julgamento do feito no estado em que se encontra,

sendo desnecessária a realização de exame de dna ou inquirição de outras testemunhas, que não poderão conduzir à outra conclusão senão da improcedência da ação. Preliminares rejeitadas e recurso desprovido, por maioria” (TJRS. Apelação Cível. 70015562689. Sétima Câmara Cível. Rel. Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 28/02/2007).

36

EMENTA: Guarda de filho. Interesse da adolescente. Paternidade socioafetiva e biológica. Oitiva da menor. Peculiaridades. Convívio entre irmãos. 1 - No pedido de guarda, desde que possível e razoável, recomendável ouvir a criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre a guarda, ainda mais se verificada a existência de afetividade da adolescente com aqueles que demandam a guarda — pai socioafetivo e pai biológico. 2 - No conflito sobre a guarda de filhos, prestigia-se o interesse da criança ou adolescente e a situação que lhe seja mais benéfica. 3 - Não existe preferência ou prioridade entre os vínculos socioafetivo e biológico. O pedido de guarda deve ser examinado considerando as peculiaridades do caso e, sobretudo, o interesse da adolescente, que, em juízo, declarou que deseja permanecer na companhia da pessoa com quem vive desde que nasceu. 4 - Manter a adolescente, com treze anos de idade, na guarda do padrasto - que com ele vive desde que nasceu — mantendo, inclusive, seu convívio com a irmã, atende melhor aos interes-

ses dessa. 5 Apelações não providas. (TJ-DF - APC: 20090710312698 DF 0028723-27.2009.8.07.0007, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 25/03/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/03/2015 . Pág.: 287).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - NASCIMENTO - REGISTRO CIVIL - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - SIMULAÇÃO - FALSIDADE - PATERNIDADE BIOLÓGICA - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - ADOÇÃO - DEVIDO PROCESSO - VÍNCULO AFETIVO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS - PATERNIDADE SOCIAL - ASSISTÊNCIA MATERIAL - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PATERNIDADE RESPONSÁVEL - “ADOÇÃO À BRASILEIRA”: CONSEQUÊNCIAS PERSISTENTES. 1. É nulo o ato de reconhecimento de filiação alheia como própria, se dolosamente simulada a declaração de paternidade. 2. Embora nulo o negócio jurídico simulado, o que se dissimulou subsiste se válido no conteúdo e na forma. 3. Processo e sentença proferida em ação de adoção são requisitos formais de validade do ato de registro da paternidade socioafetiva. 4. O afeto é elemento de consolidação da relação parental, mas sua ausência não a descaracteriza. 5. Só a extinção do vínculo afetivo entre pais e filhos não os exime das obrigações e direitos legais derivados do poder/dever familiar. 6. Ainda que não haja afeto, subsiste a relação de parentalidade social, fundada nos princípios

37

constitucionais da dignidade humana e da paternidade responsável, orientados à preservação da família. 7. O dever de prestação de alimentos é expressão da paternidade social de que se investe aquele que voluntariamente reconheceu como próprio filho de outrem, ainda que ao arrepio do devido processo (“adoção à brasileira”). V. V.P. APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO CONFESSADO PELOS LITIGANTES. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO. RECURSO DESPROVIDO. I - Sabendo-se que o registro público goza de presunção “juris tantum” de veracidade, sua desconstituição é perfeitamente possível. II - Comprovada a inserção da paternidade no assentamento civil mediante alegação de falso (inveracidade da declaração do perfilhante), justificável a relativização da irrevogabilidade do reconhecimento preconizada no art. 1.610 do CCB/2002, como autorizam os arts. 1.604 e 1.608, ambos também do CCB/2002. III - Se as partes não controvertem quanto à inexistência da paternidade biológica e se revelado inequivocamente nos autos a inexistência da paternidade socioafetiva, inexorável concluir que o assentamento civil que a estampa não prestigia a verdade real, o que suficiente a seu desfazimento. (TJ-MG - AC: 10362100016314001 MG , Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PREFACIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.614 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO DOS ASSENTOS REGISTRAIS DA AUTORA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE OU DE CONSENTIMENTO, QUANDO DO REGISTRO DE NASCIMENTO LEVADO A EFEITO. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DOS VÍNCULOS AFETIVOS E PARENTAIS E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS E LEGAIS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E CORTES SUPERIORES. REGISTRO MULTIPARENTAL DETERMINADO EM SENTENÇA MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50732250820208210001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 30-II-2022).

39

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE IMPUGNAÇÃO À AJG. NÃO ACOLHIDA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE MULTIPARENTALIDADE. NÃO VERIFICADA. PLEITO DE FIXAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. JULGAMENTO CONJUNTO DOS RECURSOS 50408248720198210001 E 50465114520198210001, POIS

OPOSTOS DIANTE DA MESMA DECISÃO, A FIM DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. EM RELAÇÃO À IMPUGNAÇÃO À AJG SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, TRATA-SE DE FATO NOVO, POIS O JUÍZO DE ORIGEM CONCEDEU A BENESSE AO RECORRENTE APÓS RECEBIMENTO DA INICIAL, NÃO HAVENDO QUALQUER INSURGÊNCIA PELA APELADA. ASSIM, NÃO TENDO SIDO POSTULADO PERANTE AO JUÍZO DE ORIGEM, NÃO PODERÁ SER ANALISADO NESTE MOMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MULTIPARENTALIDADE QUE CONSISTE NO RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO, PARA UMA MESMA PESSOA, DE MAIS DE UM PAI OU MAIS DE UMA MÃE, ESTANDO FUNDADA NO CONCEITO PLURALISTA DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA. CASO DOS AUTOS EM QUE DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA, VISTO QUE, DIANTE DO CONTEXTO DOS AUTOS, E LAUDOS PERICIAIS REALIZADOS, SOFIA NÃO ENXERGA NO APELANTE UMA FIGURA PATERNA, APRESENTANDO SOFRIMENTO PSÍQUICO EM MANTER CONTATO COM ELE, NÃO SENDO CASO DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PRETENDIDA. POR CONSEQUÊNCIA, EM NÃO TENDO SIDO RECONHECIDA A MULTIPARENTALIDADE, NÃO HÁ QUE SE FALAR NO ESTABELECIMENTO DE GUARDA COMPARTILHADA E FIXAÇÃO DE VISITAS, COMO PRETENDE O RECORRENTE,

POIS TRATA-SE DE CONSEQUÊNCIA LÓGICA AO ACOLHIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível, Nº 50465114520198210001, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 24-11-2022).

APELAÇÃO. ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA GENITORA. Multiparentalidade. Descabimento. Adolescente de 15 anos de idade, que convive desde o seu nascimento no núcleo familiar dos apelados e sob sua integral responsabilidade. Ausência de laço afetivo entre a menor a mãe biológica. Preservação do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006413-29.2021.8.26.0405; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Osasco - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 14/12/2022)

41

Ação declaratória de multiparentalidade cumulada com retificação de registro civil – Parcial procedência da ação – Pretensão de inclusão do nome dos pais e avós biológicos em seus assentos civis – Adoção plena pelos tios – Mãe biológica falecida antes da adoção – Abertura da sucessão, art. 1.784, do Código Civil – Licitude da pretensão, art. 27 do Estatuto da Crian-

ça e do Adolescente – Art. 41 do aludido diploma que não extingue os laços naturais de sangue – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Legitimidade da inclusão do nome da genitora – Procedência da ação – Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1004109-89.2021.8.26.0168; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reconhecimento de filiação socioafetiva/multiparentalidade ajuizada pelos agravados, tio materno e seu companheiro, em face dos agravantes, genitores Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu a guarda do menor aos autores – Insurgência dos genitores – Descabimento – Princípio constitucional da tutela integral da criança e do adolescente que estabelece que toda medida que envolva direito de menor deve atender a seu interesse – Preservação da situação atual é medida de rigor, com a manutenção da criança com os autores, com quem reside desde o nascimento, até que se colham elementos para a decisão definitiva das questões trazidas a debate – Decisão mantida – AGRAVO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203727-80.2022.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelo dá ré, filha biológica. Partes maiores e capazes. Revogado o inciso IX do art. 5º da Recomendação nº 34/2016 do CNJ. Inexistência de nulidade por ausência de intervenção do MP. Para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva é insuficiente a demonstração da posse do estado de filho. Casal que optou pelo exercício da guarda, em 1976, quando era possível a delegação de “pátrio poder”. Cuidado e responsabilidade material e afetiva que não se confundem com intenção de perfilhamento. Inexiste parentalidade compulsória, exceto a biológica, prevista no ordenamento pátrio. Possibilidade de multiparentalidade e de reconhecimento de parentalidade socioafetiva que não se confundem com obrigatoriedade de reconhecimento parental, notadamente após o falecimento dos réus. Vínculo biológico que não obsta o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, desde que comprovado o componente volitivo. Reconhecimento de parentalidade produz efeitos obrigacionais e sucessórios e decorrem da autonomia da vontade, quando inexistente o vínculo biológico. Sentença que se reforma. Improcedência dos pedidos. PROVIMENTO DO RECURSO. (0041645-33.2019.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). ANDREA MACIEL PACHA - Julgamento: 05/12/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Direito de Família. Adoção. Superior interesse da jovem. Apelação desprovida.

1. O direito do jovem à convivência familiar é direito que se sobrepõe a qualquer outro direito, inclusive, os decorrentes do poder familiar.
2. No caso vertente, considerando-se que a adotanda é criada pelo apelado desde um ano de idade, corresponde ao seu superior interesse sua adoção pelo autor, com o qual desenvolveu vínculos afetivos.
3. Inexiste motivo que justifique o excepcional reconhecimento de multiparentalidade.
4. Apelação a que se nega provimento.

(0010879-33.2017.8.19.0045 - APELAÇÃO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 08/11/2022 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

44

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ANULAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO CUMULADA COM INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE AJUIZADA PELA MENOR, ENTÃO COM 1 ANO (ATUALMENTE COM 14 ANOS), REPRESENTADA PELA GENITORA, EM FACE DO PAI REGISTRAL (LUIS OSCAR - 1º RÉU) E DO PAI BIOLÓGICO (MAURICIO - 2º RÉU). ALEGA A GENITORA DA MENOR QUE DURANTE O RELACIONAMENTO QUE MANTÉM COM O PRIMEIRO RÉU SE ENVOLVEU AMOROSAMENTE COM O SEGUNDO RÉU NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2005 A DEZEMBRO DE 2007, DAÍ ADVINDO O NASCIMENTO DA AUTORA EM 2008. ADUZ QUE

SOMENTE DEZ DIAS APÓS O REGISTRO FEITO PELO PRIMEIRO RÉU REVELOU QUE ELE NÃO ERA O PAI BIOLÓGICO, MAS SIM O SEGUNDO RÉU, O QUE FOI CONFIRMADO PELO RESULTADO DO EXAME DE DNA. REQUER A ANULAÇÃO PARCIAL DO REGISTRO DE NASCIMENTO PARA EXCLUIR A PATERNIDADE DO PRIMEIRO RÉU E INCLUIR A DO SEGUNDO RÉU. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO PARCIAL DO REGISTRO DE NASCIMENTO E JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE, ALIMENTOS E VISITAÇÃO ENTABULADO PELA GENITORA DA MENOR COM O PAI BIOLÓGICO, MANTENDO NO ASSENTO DA MENOR O NOME DO PAI REGISTRAL CONCOMITANTEMENTE COM O NOME DO PAI BIOLÓGICO.

APELAÇÃO DA AUTORA. REITERA O PLEITO DE ANULAÇÃO PARCIAL DO ASSENTO DE NASCIMENTO PARA EXCLUIR O NOME DO PAI REGISTRAL (LUIS OSCAR), JÁ QUE EM RAZÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA A SENTENÇA CONCOMITANTEMENTE MANTEVE O NOME DELE COM NOME DO PAI BIOLÓGICO (MAURICIO). PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MUITÍSSIMO BEM FUNDAMENTE E QUE NÃO MERECE REFORMA. PRIVILÉGIO DO BEM-ESTAR DA MENOR QUE DEVE NORTEAR AS DE-

MANDAS DESTA NATUREZA, A TEOR DO ART. 227 DA CRFB E DO ART. 1º DA LEI 8.069/90. PATERNIDADE BIOLÓGICA DO PAI REGISTRAL AFASTADA POR EXAME DE DNA. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO REGISTRAL ESPONTÂNEO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. ATO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 1.609, INCISO I, E O ARTIGO 1.610, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO COM O PAI REGISTRAL (LUIS OSCAR) QUE NÃO AFASTA A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. AUTORA QUE, MESMO CIENTE DE QUE O PAI REGISTRAL, COM QUEM CONVIVE DESDE UM ANO DE IDADE, NÃO É SEU PAI BIOLÓGICO, NUTRE SENTIMENTO FILIAL PELO MESMO, CONFORME RECONHECIDO PELAS PRÓPRIAS PARTES E CONFIRMADO PELOS ESTUDOS PSICOSSOCIAIS. LAUDO PSICOLÓGICO QUE DESTACOU A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE AFETO PATERNO-FILIAL POR PARTE DA CRIANÇA COM RELAÇÃO AO PAI REGISTRAL, O QUE AINDA NÃO SE VERIFICA COM RELAÇÃO AO PAI BIOLÓGICO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO REALIZADO ENTRE A MÃE DA MENOR E O PAI BIOLÓGICO ABRANGENDO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE, ALIMENTOS E VISITAÇÃO. LAUDOS PSICOSSOCIAIS QUE DESACONSELHAM A SUPRESSÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL DO REGISTRO DA CRIANÇA. CORRETA A SENTEN-

ÇA DIANTE DA POSSIBILIDADE DE CONSTAREM OS NOMES DO PAI BIOLÓGICO (MAURICIO) E O DO SOCIOAFETIVO (LUIS OSCAR) NO ASSENTO DE NASCIMENTO, FACULTADO À AUTORA MODIFICAR O SEU NOME OU PLEITEAR A EXCLUSÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL QUANDO ALCANÇAR A MAIORIDADE, CASO ASSIM DESEJE. MANUTENÇÃO CONCOMITANTE DO NOME DO PAI REGISTRAL COM O NOME DO PAI BIOLÓGICO QUE BENEFICIA A MENOR E, EVIDENTEMENTE, NÃO TEM O CONDÃO DE CONFIGURAR UM EMPECILHO TAMANHO QUE IMPOSSIBILITE O PERDÃO À INFIDELIDADE PRATICADA. MULTIPARENTALIDADE QUE GANHA FORÇA AO SER RECONHECIDA PELO STF, NOS AUTOS DO RE Nº 898.060/SC, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, A PREVALÊNCIA OU EQUIPARAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA EM RELAÇÃO À BIOLÓGICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUANDO DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE REGISTRAL E CONSTATAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUE IMPÕEM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. (0002987-56.2009.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 24/10/2022 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

47

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - INDEFERIMENTO - PAI REGISTRAL DIVERSO DO BIOLÓGICO - MULTIPARENTALIDADE - DECISÃO REFORMADA. 1 - Segundo tese jurídica fixada pelo exc. Supremo Tribunal Federal (Tema 622), “A paternidade socioafetiva declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento de vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. 2 - Extrai-se dessa tese que o fato de o réu ter pai registral diverso do biológico não impede a fixação de alimentos provisórios em desfavor deste, quando existente prova nos autos dessa paternidade. 3 - Recurso provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 1957903-II.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Élio Batista de Almeida (JD Convocado), Data de Julgamento: 04/12/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 06/12/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE AFIRMAÇÃO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE AFIRMADA EM RELAÇÃO AO PAI REGISTRAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. NO CASO, O VÍNCULO BIOLÓGICO FICOU COMPROVADO PELA RECUSA À PERÍCIA GENÉTICA, CORROBORADA PELAS PROVAS DOCUMENTAL E ORAL PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO. 2. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE Nº 898.060, NO SENTIDO DE QUE “A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, DECLARADA OU NÃO EM REGISTRO PÚBLICO, NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO CONCOMITANTE BASEADO NA ORIGEM BIOLÓGICA, COM OS EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS”. 3. VÍNCULO SOCIOAFETIVO AFIRMADO NO PLANO FÁTICO E NA ESFERA REGISTRAL. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - Apelação Cível: 5001512-91.2016.8.21.0007 CAMAQUÃ, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 09/11/2023, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2023)

49

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVA - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - PAI REGISTRAL - EXAME DE DNA NEGATIVO - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA - RECURSOS PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. - O reconhecimento voluntário da paternidade é um ato jurídico espontâneo, solene, público, pessoal, irrevogável e, portanto, inadmissível de arrependimento - A teor do que dispõe o artigo 171, II, do Código Civil, somente pode ser anulado mediante comprovação de que houve vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, hipóteses não configuradas na espécie em análise -

A filiação decorrente da posse do estado de filho é modalidade de parentesco civil de “outra origem”, qual seja, a origem afetiva, prevista de forma implícita no artigo 1.593 do Código Civil, que assim dispõe: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem” - O c. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988 o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar - Havendo demonstração nos autos de inexistência da relação de afetividade entre o autor e o menor é possível a desconstituição da paternidade declarada por vício de consentimento. (TJ-MG - AC: 50022434420188130394, Relator: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 19/10/2023, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 19/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. REGISTRO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE – PROVA DE QUE O PAI REGISTRAL FOI INDUZIDO A ERRO OU COAGIDO - INEXISTENTE. VÍNCULO AFETIVO – DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO

E DESPROVIDO. No STJ consolidou-se a orientação de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. (REsp n. 1.814.330/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 28/9/2021.) No caso, embora negativo o resultado do exame de DNA, os autores não lograram êxito em comprovar que o pai registral foi induzido a erro ou coagido no ato de declaração voluntária da paternidade. Além disso, as provas, documental e testemunhal, são suficientes para demonstrar o vínculo afetivo estabelecido desde o nascimento da requerida até o falecimento do pai registral. Portanto, não há razão para reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do registro.

(TJ-MS - AC: 08004990620178120014 Maracaju, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 30/08/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2023)

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM MULTIPARENTALIDADE. PEDIDO FORMULADO PELO COMPANHEIRO DA GENITORA. I. A FORMA PELA

QUAL SE ESTABELECE A RELAÇÃO JURÍDICA DE FILIAÇÃO, QUANDO NÃO HÁ VÍNCULO DE CONSANGUINIDADE, É A ADOÇÃO, E, NO CASO, SERIA A ADOÇÃO UNILATERAL DO MARIDO EM RELAÇÃO AO FILHO DA SUA ESPOSA. 2. A PATERNIDADE (E MATERNIDADE) SOCIOAFETIVA É CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL, LEGITIMANDO A POSSE DO ESTADO DE FILHO E A CHAMADA ADOÇÃO À BRASILEIRA, E PAS- SOU A MERECEER ATENÇÃO DO CNJ, QUE EDI- TOU O PROVIMENTO Nº 63/2017, DISPONDO NO SEU ART. 10, § 4º, QUE É POSSÍVEL O “RECO- NHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PATERNIDA- DE OU DA MATERNIDADE SOCIOAFETIVA”. 3. CONSIDERANDO QUE O AUTOR NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR CABALMENTE O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, NÃO MERE- CE ACOLHIMENTO A SUA PRETENSÃO. 4. CA- BIA AO AUTOR FAZER PROVA CABAL DAS SUAS ALEGAÇÕES, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 373, INC. I, DO CPC, MAS DESSA PROVA NÃO SE DESINCUMBIU. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50019677520178215001 PORTO ALEGRE, Rela- tor: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 05/09/2023, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 05/09/2023)

A partir da jurisprudência colacionada acima, veri- fica-se que o posicionamento que tem sido adotado pelos Tribunais é no sentido de que, diante da existência de um

pai biológico e um pai socioafetivo, deve-se priorizar não a intenção destes no momento do ajuizamento da ação, mas sim os interesses dos filhos que não podem ser alterados a mercê da vontade dos adultos que se modificam com os eventos que vivem.

Considerando esse entendimento, aquele que se casa com uma mulher grávida ou que já tenha filho menor e o registra como seu, sem ser induzido a erro, não pode, posteriormente, quando já criado o vínculo afetivo perante o filho, se livrar do título de pai que ele mesmo voluntariamente assumiu alegando a quebra de vínculo familiar.

Assim, o que se objetiva albergar é o afeto proveniente do filho, e não do pai, já que este pode alegar que diante de eventos futuros não mais possui sentimentos de afeição com aquele que aceitou à época como seu filho. Isso denota o traço irrevogável da paternidade socioafetiva, tanto salientado nas decisões judiciais, que a equiparam, inclusive, com o instituto da adoção.

Segundo a jurisprudência e doutrina majoritária o que deve prevalecer é o respeito aos princípios do melhor interesse da criança, da proteção integral da criança e do adolescente, bem como o da dignidade da pessoa humana.

Vale acrescentar que não se pode impedir ao indivíduo o direito de saber e mesmo ter reconhecido o seu pai biológico. Desse modo, em atenção aos princípios retro mencionados, bem como ao direito de registro e de conhecimento da verdade biológica, cabe ao filho o direito de escolha.

5.1 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Num primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça tinha entendimento firmado sobre a matéria no sentido de que a filiação poderia ser contestada tanto pelo filho como pelo pai, sempre em curto espaço temporal, o que demonstrava a prescritibilidade desta ação de impugnação à paternidade.

Diante dos novos instrumentos esclarecedores da paternidade, principalmente do exame do DNA, esta Corte Superior passou a admitir a ação declaratória de inexistência de filiação legítima, transformando em relativa esta presunção de filiação legítima.

54 Contudo, na atualidade, não se justifica que a contestação da paternidade, pelo marido, dos filhos nascidos de sua mulher, se restrinja às hipóteses do artigo 340 do Código Civil, quando a ciência fornece métodos notavelmente seguros para verificar a existência do vínculo de filiação. Decadência. Código Civil, artigo 178, § 3º.

Admitindo-se a contestação da paternidade, ainda quando o marido coabite com a mulher, o prazo de decadência haverá de ter, como termo inicial, a data em que dispunha ele de elementos seguros para supor não ser o pai de filho de sua esposa.”

No REsp 139.590, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o marido pode propor a ação negatória de paternidade, ainda que ultrapassado o prazo do art. 178, § 3º do CC, se, realizado o exame de DNA, a inexistência do vínculo genético restou comprovada.

A mesma Corte proclamou, no REsp 435.868, sendo relatora a Min. Nancy Andrichi, com suporte em precedentes, ser “imprescritível o direito ao reconhecimento do estado filial exercido com fundamento em falsidade do registro.”

Destacou, em seu voto, que: “antes da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, entretanto, vigorava em nosso ordenamento jurídico exceção à regra da imprescritibilidade desse direito, positivada nos arts. 178, § 9º, VI, e 362 do CC.”

Esclareceu, contudo, que os textos se aplicam tão somente ao filho natural, no exercício de seu direito à impugnação por mero ato de vontade. Não alcança as ações intentadas pelo filho legítimo ou natural com fulcro na falsidade do registro. No mesmo sentido foi a decisão proferida no REsp 440.119, relator o Min. Castro Filho.

Já no REsp 440.394, houve decisão afastando a decadência, com duas novidades que merecem registro: a) tratava-se de ação negatória movida pelo companheiro em união estável; b) a negatória somente foi acolhida diante da inexistência de pressupostos que justificassem a preservação dos laços afetivos. Foi a socioafetividade aflorando na jurisprudência do STJ, como caráter essencial da filiação.

Vale ainda citar os seguintes precedentes: em 2003, no REsp.139.118 e no REsp 208.788; em 2005, no REsp 485.511; em 2006, no REsp 765.479; e em 2007, no REsp 878.954 - nos quais se liberou a negatória, a contestatória ou a investigatória de paternidade por vício do consentimento ou falsidade ideológica, sob as influências progressivas das separações

de fato do casal, das comprovações pelo exame de DNA, dos princípios da dignidade e da igualdade consagrados pela Constituição cidadã de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 27), que passou a considerar o reconhecimento do estado de filiação direito imprescritível, podendo ser exercitado sem qualquer restrição. Finalmente, o art. 1.601 do novo Código Civil considerou imprescritível a ação do marido para contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, de forma ampla e sem ressalva, pondo em conflito, tantas vezes, filhos biológicos e socioafetivos e gerando debates, até nas novelas, sobre a filiação real, diante das circunstâncias da vida familiar. O novo texto fez renascer a polêmica, na doutrina e na jurisprudência, sobre o caráter essencial da filiação, que resulta da convivência e dos laços afetivos e sentimentais impostergáveis.

Em 2015, entretanto, a 4ª turma da Corte Superior, em processo que teve como relator o ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que “deve prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, essa afirmação seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva”.

No julgado analisado, cuida-se da denominada “adoção à brasileira”, pois a menina foi entregue a um casal que a registrou como se fosse o pai e a mãe biológicos. Posteriormente, com a morte dos pais registra, quando a autora contava com 47 anos de idade, pleiteou ação de investigação de

maternidade e paternidade com anulação de registro contra seus pais biológicos. O juízo de primeiro grau deferiu o pedido, mas manteve o registro de nascimento inalterável. O TJ/RS reformou a sentença, julgou a ação improcedente porque flagrantemente descabida a investigação de paternidade quando resta consolidada a relação jurídica de paternidade socioafetiva com o pai e a mãe registrais.

O vínculo socioafetivo desenvolvido durante muitos anos entre a autora e seus pais registrais foi desconstituído, sendo estes excluídos da certidão e dando lugar aos pais biológicos, sem qualquer convivência. Como bem ressaltado, trata-se de “adoção à brasileira” e a filha tem o direito de conhecer sua origem genética, principalmente por não ter contribuído com a existência de erro ou falsidade no documento registral.

Todavia, mesmo com a existência da falsidade na declaração de nascimento, criou-se um vínculo muito maior que ultrapassa todas as letras da lei e vai ao encontro do anseio de aceitabilidade legal e até mesmo popular. O que se leva em consideração é justamente o afeto, o pertencimento, o envolvimento emocional que impulsionou as pessoas que participaram do relacionamento familiar afetivo. O tempo de convivência estabeleceu um regramento todo especial. Tamanha é sua força, que se encarregou de decretar a extinção de punibilidade por eventual delito e fez com que prevalecesse o documento registral como prova inconteste de filiação. Seria até mesmo certa contradição o pai biológico, após muitos anos sem se interessar pela prole, num repente,

ocupar o espaço daquele que durante toda uma vida dedicou esforço e comprometimento na educação da criança.

Recentemente, o STJ destacou que a impugnação do vínculo socioafetivo somente poderia ser feito, em juízo, pelo pai, razão pela qual não foi possível mais a discussão após a sua morte:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE. GENITOR. INTRANSMISSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VONTADE. AUSÊNCIA DE ERRO. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. EXAME DE DNA POST MORTEM. FILIAÇÃO. INALTERABILIDADE. DIREITO INTRANSMISSÍVEL.

58

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n^{os} 2 e 3/STJ).

2. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem”.

3. A autora não se desincumbiu do ônus de afastar a inequívoca vontade do falecido em registrar filho como seu, bem como descaracterizar a filiação socioafetiva, demonstrada nos autos em virtude do tratamento conferido ao menor e o conhecimento público dessa condição.

4. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um in-

divíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.

5. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, restou atestada pelo juízo primevo, cuja sentença merece ser restabelecida.

6. O falecido não realizou em vida exame de DNA que pudesse contestar a relação filial socioafetiva que perdurou por três anos, até o advento de sua morte.

7. A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA), não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível.

8. Eventual reconhecimento de paternidade biológica em nada altera a realidade socioafetiva ex ante em virtude do instituto da multiparentalidade.

9. Recurso especial provido. (REsp n. 1.867.308/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Somente o pai registral possui legitimidade para a ação na qual se busca impugnar a paternidade - usualmente denominada de ação negatória de paternidade -, não podendo ser ajuizada por terceiros com mero interesse econômico” (REsp 1.412.946/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/03/2016, DJe 22/04/2016).

Compete exclusivamente ao genitor registral a legi-

timidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA), não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível, impondo-se manter a decisão de carência de ação (art. 267, VI, do CPC), mormente quando o interesse dos recorrentes não é jurídico, mas meramente afetivo e patrimonial (REsp 1.328.306/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013).

A respeito do tema, colaciono, por oportuno, os seguintes julgados do STJ que versaram de forma robusta sobre o tema:

60

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL CUMULADA COM NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA CONSOLIDAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES. INCONFORMISMO DOS AUTORES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo extremo. Nos termos

da jurisprudência desta Corte, “Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisum, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF” (AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015). 2. Obiter dictum, observa-se que, ainda que superado o obstáculo processual ao conhecimento do recurso especial, este, em seu mérito, haveria de ser improvido, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte. 3. Não se questiona, nos dias atuais, a relevância jurídica das relações de afeto na formação de vínculos familiares. Tanto a doutrina como a jurisprudência, em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, já reconheceram a socioafetividade como princípio basilar das relações familiares e fonte de consolidação de vínculos de parentesco. 4. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico de repercussão geral (RE 898.060/SC), reconheceu o valor jurídico da afetividade para a constituição de vínculos de parentesco, admitindo, inclusive, a coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica (multiparentalidade). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1526268 RJ 2014/0258192-0, Data de Julgamento: 28/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2023)

FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENOVAÇÃO DE JULGAMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ADOTANTE FALECIDO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Tem-se renovação de julgamento colegiado anterior, anulado em embargos de declaração, devido à ausência de intimação da parte agravada, abrindo-se prazo para apresentação de contrarrazões ao agravo interno. 2. Excepcionalmente, é possível o reconhecimento judicial de adoção póstuma quando, embora não ajuizada a ação em vida pelo adotante, ficar cabalmente demonstrado, de forma inequívoca, diante de longa relação de afetividade, que o falecido pretendia realizar o procedimento ou não pôde fazê-lo em face de impedimento legal posteriormente revogado. Precedentes. 3. No caso, estão presentes os requisitos excepcionais para o deferimento da adoção post mortem, uma vez que: (i) os dois menores, que nunca tiveram vínculo com os pais biológicos, foram entregues por uma instituição de caridade e incorporados, desde a mais tenra idade, à família constituída por casal que não podia ter filhos; (ii) o falecido era formalmente casado, embora separado de fato, por isso, quando da introdução das crianças na família, havia um obstáculo legal, antes da lei de divórcio, para que

a pessoa formalmente casada pudesse adotar juntamente com a mãe adotante, com quem já vivia o falecido; (iii) outro filho, também criado pelo casal, fora adotado à brasileira; enquanto os dois autores desta ação não poderiam ser formalmente adotados, em razão daquele impedimento legal, hoje revogado, nem seria possível a adoção à brasileira porque os menores já estavam registrados. Além de tudo isso, o Tribunal de Justiça atestou a demonstração da ostentação pública e contínua da condição de filho, bem como as inúmeras fotos de família e eventos sociais, boletins escolares, convites de formatura e de casamento, além da robusta prova testemunhal, cujos relatos foram uníssonos em demonstrar que os adotandos eram reconhecidos como filhos, tanto no tratamento como no sobrenome que ostentavam, e assim eram apresentados ao meio social.⁴ Assim, na situação concreta, a adoção post mortem deve ser apreciada e excepcionalmente deferida, mesmo na ausência de expresso início de formalização do processo em vida pelo adotante, já que é possível extrair dos autos, dentro do contexto de uma sólida relação socioafetiva construída, que a real intenção do de cujus era assumir os adotandos como filhos.⁵ Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no REsp: 1520454 RS 2014/0001882-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2023)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE COMBINADA COM ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. INTERESSE PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. LEGITIMIDADE. INCAPAZ. ARTS. 178, II, 179 E 966 DO CPC/2015. SÚMULA nº 99/STJ. PATERNIDADE RESPONSÁVEL. ARTS. 127 E 226 DA CF/1988. FILIAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ART. 2º, §§ 4º E 6º, DA LEI Nº 8.560/1992. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CC/2002. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. REGISTRO. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. ERRO OU FALSIDADE. SOCIOAFETIVIDADE. PRESENÇA. ÔNUS DO AUTOR. ART. 373, I, CPC 2015. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Ministério Público, ao atuar como fiscal da ordem jurídica, possui legitimidade para requerer provas e recorrer em processos nos quais oficia, tais como os que discutem direitos de incapazes em ação de investigação de paternidade com manifesto interesse público primário e indisponível (art. 2º, §§ 4º e 6º, da Lei nº 8.560/1992).

3. A atuação do Parquet como custos legis está, sobretudo, amparada pela Constituição Federal (arts. 127, caput, 129, IX, e 226, § 7º), que elegeu o princípio da paternidade responsável como valor essencial e uma

das facetas da dignidade humana.

4. O órgão ministerial apresenta o Estado ao titularizar um interesse manifestamente distinto daqueles naturalmente defendidos no processo por autor e réu, não se submetendo a critérios discricionários.

5. A posição processual do Parquet é dinâmica e deve ser compreendida como um poder-dever em função do plexo de competências determinadas pela legislação de regência e pela Carta Constitucional.

6. A averiguação da presença de socioafetividade entre as partes é imprescindível, pois o laudo de exame genético não é apto, de forma isolada, a afastar a paternidade.

7. A anulação de registro depende não apenas da ausência de vínculo biológico, mas também da ausência de vínculo familiar, cuja análise resta pendente no caso concreto, sendo ônus do autor atestar a inexistência dos laços de filiação ou eventual mácula no registro público.

8. Recurso especial provido” (REsp nº 1.664.554/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019).

“DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. EXISTÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro de nascimento ajuizada em 02/09/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 01/03/2019 e atribuído ao gabinete em 31/05/2019.

2. O propósito recursal é definir se é possível a declaração de nulidade do registro de nascimento do menor em razão de alegada ocorrência de erro e de ausência de vínculo biológico com o registrado.

3. O art. 1604 do CC/02 dispõe que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”. Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade.

66

4. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes.

5. Na hipótese, apesar da inexistência de vínculo biológico entre a criança e o pai registral, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de erro ou de outra espécie de vício de consentimento a justificar a retificação do registro de nascimento do menor. Ademais, o quadro fático-

-probatório destacado pelo Tribunal local revela a existência de nítida relação socioafetiva entre o recorrente e a criança. Nesse cenário, permitir a desconstituição do reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade.

6. Recurso especial conhecido e desprovido” (REsp nº 1.814.330/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 28/09/2021).

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil.

(...) 6. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares.

7. Recurso especial desprovido” (REsp 1.383.408/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/05/2014).

“RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO.

(...) - O reconhecimento de paternidade é válido se reflète a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. - O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido” (REsp 878.941/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007).

“DIREITO CIVIL E DA CRIANÇA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA VOLUNTA-

RIAMENTE RECONHECIDA PROPOSTA PELOS FILHOS DO PRIMEIRO CASAMENTO. FALECIMENTO DO PAI ANTES DA CITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. MORTE DA CRIANÇA.

1. A filiação socioafetiva encontra amparo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança. (...) 3. Recurso especial provido” (REsp 450.566/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011).

“DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.

2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as

requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3. Recurso especial não provido” (REsp 1.059.214/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

5.2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

70

Inicialmente, a Corte Suprema se posicionava no sentido de que o direito de contestar a paternidade era exclusiva do marido e que este direito decaía em exíguo prazo, conforme previsão dos artigos 344 e 178, §§ 3º e 4º do Código Civil de 1916, respectivamente.

O prestígio do casamento civil e da honra da mulher casada eram os fundamentos, os quais somente poderiam ser contestados por iniciativa do próprio marido e devendo este exercer o direito dentro do prazo de lei. A única exceção registrada pelo Supremo quanto à decadência era na hipótese de separação de fato do casal, já que nesse caso restava implícita a impossibilidade de o filho ser do marido.

Nota-se que o Supremo Tribunal Federal consagrou à época, então, a prevalência da filiação jurídica, legítima ou presumida, na esteira do Código Civil de 1916.

Posteriormente, foi fixada a seguinte tese:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. I. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo

71

extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades

de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal

Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurí-

dico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

75

Foi reconhecida, então, a possibilidade de concomitância da filiação biológica e socioafetiva, razão pela qual não cabe mais dúvida quanto a qual delas deveria prevalecer.

Importa ainda registrar que foi editado o Provimento n. 63/17 do CNJ, que institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito, a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e da maternidade socioafetivas, sem realizar nenhuma distinção de nomenclatura quanto à origem da paternidade ou da maternidade na certidão de nascimento – se biológica ou socioafetiva, impedindo uma diferenciação entre elas.

76

Acerca dos efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade tanto no âmbito patrimonial como no sucessório, tem-se que a obrigação alimentícia será tanto do pai biológico como do pai socioafetivo. Já os direitos sucessórios também são assegurados de ambos, como se vê nos enunciados abaixo transcritos:

Enunciado 632. Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.

Enunciado 642. Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Após a fixação da tese pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir de acordo com tal entendimento, como pode ser visto a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese:

“a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir “status” diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos.

3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da li-

gação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo “pai socioafetivo”, e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios.

3.I. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do “genitor socioafetivo”, violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990.

4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade.

(REsp n. 1.487.596/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.)

78

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, EM QUE SE PRETENDE SEJA DECLARADA A COEXISTÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM A PATERNIDADE BIOLÓGICA (MULTIPARENTALIDADE), DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RAZÃO DE SUPOSTA CONFORMAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÃO ANTERIOR NA QUAL SE RECONHECEU A PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, PRESUMIDA PELO ESTADO DE POSSE DE FILIAÇÃO, SOBRE

A PATERNIDADE BIOLÓGICA. LIDES DIVERSAS, COM PEDIDOS, EM CERTA EXTENSÃO, E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. RECONHECIMENTO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia submetida à análise desta Corte de Justiça centra-se em definir, em síntese, se a ação subjacente, na qual se pretende o reconhecimento e a declaração da paternidade biológica da parte demandada, mantendo-se, no assentamento de nascimento do autor, o pai registral (pai socioafetivo), desborda da coisa julgada formada em ação anterior, entre as mesmas partes, em que se vindicou o reconhecimento da paternidade biológica, em substituição à figura do pai registral.

2. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação, entre as mesmas partes, com o escopo de rediscutir a lide definitivamente julgada, reeditando, para isso, a mesma causa de pedir e pedido expendidos na ação primeva. Pressupõe-se, para tanto, a tríplice identidade dos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido).

2.1 É fato inquestionável que, em ambas as ações, o demandante pretende o reconhecimento da paternidade biológica em relação ao réu, sendo irrelevante, a esse propósito, o nomen juris atribuído pelo autor em cada demanda. Há, nesse pedido feito nas ações em cotejo, uma destacada distinção quanto a sua extensão: enquanto na primeira ação objetivou-se a retificação do assento de nascimento, a fim de

substituir o nome ali constante, do pai registral, pelo nome do pai biológico; na subjacente ação, o autor busca o reconhecimento concomitante dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, pugnando, assim, pela inclusão da respectiva filiação baseada na origem biológica no seu registro de nascimento, sem prejuízo da atual filiação socioafetiva do autor. Já se pode antever que o pedido de reconhecimento de paternidade, objeto indiscutivelmente das ações ora em exame, não se apresenta formulado de modo idêntico nas ações em exame, sobretudo na extensão vindicada em cada qual, o que autorizaria, por si, a conclusão de que se trata de lides diversas.

2.2 Afigura-se absolutamente possível, ademais, a repetição de pedido feito em ação anterior, transitada em julgado, sem que se incorra, nessa nova ação, no pressuposto processual negativo da coisa julgada, na hipótese desse pedido encontrar-se fundado em fatos e ou fundamentos jurídicos diversos, caso dos autos.

3. Para a adequada delimitação da causa de pedir, de acordo com a teoria da substanciação, acolhida pelo sistema processual, impõe-se ao demandante o dever de, além de expor os fatos que, por sua relevância jurídica, repercutem em seu direito, também apresentar, em justificação, os fundamentos jurídicos deste, aduzindo a que título o ordenamento jurídico acolhe sua pretensão, sendo irrelevante, a esse propósito, a indicação de dispositivos legais (fundamento legal).

3.1 Ainda que sobre a motivação da sentença transitada em julgado não recaiam tais atributos, nos termos

do art. 504, I e II do CPC/2015, sua análise também se revela imprescindível para se determinar o exato alcance da coisa julgada. Isso porque há uma inerente correlação lógica entre a causa petendi e o pedido nela fundado, gizados na inicial, com a fundamentação e a parte dispositiva, respectivamente, expendidas na sentença. Este exame, aliás, ganha especial relevância em se tratando de sentença de improcedência, como se deu na hipótese dos autos.

4. Na primeira ação, o autor deduziu (como fato jurídico) que, no ano de 2008, obteve ciência de que seu pai registral - falecido quando o demandante tinha apenas 7 anos de idade - não é seu pai biológico, razão pela qual, centrado no estado de filiação decorrente da origem biológica (fundamento jurídico), requereu o reconhecimento de paternidade em relação ao demandado, com respectiva modificação do registro de nascimento, fazendo dele constar o pai biológico, com exclusão do pai registral ali antes referido.

4.1 Em que pese à realização de exame de DNA, cujo laudo atestou, segundo a probabilidade de 99,99%, a paternidade biológica do demandado, o Tribunal de origem, ao final, julgou o pedido improcedente, sob o fundamento central de que a posse do estado de filho, por considerável período, a revelar, por si, a caracterização de paternidade afetiva, prevalece sobre a paternidade biológica, desfecho, esse, que transitou em julgado. A paternidade socioafetiva, tal como reconhecida naquele feito, encontra-se, esta sim, sob o manto da coisa julgada, indiscutivelmente.

4.2 Dos fundamentos adotados pela Corte estadual naquela ação, constata-se não ter havido nenhuma incursão propriamente quanto ao direito da personalidade consistente na busca pela origem genética e à possibilidade de coexistência dos vínculos de filiação constituído pela relação afetiva e o originado pela ascendência biológica, na perspectiva da dignidade humana e da busca de felicidade do indivíduo (como veio a chancelar, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal) - até porque esses não foram os enfoques dados pelo demandante em suas alegações.

5. Na subjacente ação, o demandante, diversamente, busca o reconhecimento concomitante dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, com fundamento na absoluta compatibilidade dos direitos à ancestralidade e à origem genética com o da afetividade, afastando-se qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos correlatos vínculos, valendo-se expressamente da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, com repercussão geral e força vinculante da seguinte tese jurídica: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF. RE 898060, Relator Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, Processo Eletrônico - Repercussão Geral - Mérito. DJe-187, divulg. 23-08-2017, public. 24-08-2017).

6. Nesse contexto, a renovação do pedido de reconhecimento da paternidade biológica (em extensão

diversa), com estes novos fundamentos jurídicos, evidenciam o manejo de uma lide absolutamente distinta daquela anterior, transitada em julgado.

6.1 A interpretação que ora se confere à hipótese dos autos - que guarda, em si, situação indiscutivelmente tênue - tem por norte hermenêutico a necessidade de se resguardar “o exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser”, capaz de transpor, acaso presentes, óbices processuais.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.745.411/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DE FILHO QUE JÁ FORA ADOTADO PELOS TIOS MATERNOS. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E DE INOVAÇÃO NA LIDE. POSSIBILIDADE JURÍDICA RELATIVAMENTE À INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE JULGADA PROCEDENTE.

MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Homologa-se a desistência dos segundos embargos de

declaração (fls. 1.881-1.893) pleiteada por JRM às fls. 1.899-1900, requerimento decorrente da certidão de fl. 1.897, na qual atestado que o recurso foi apresentado fora do prazo legal.

2. Este recurso especial foi distribuído por prevenção de Turma, em virtude do REsp 220.623/SP, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves. Naquele feito, foi afastada a pretensão de cancelamento do registro de nascimento decorrente da adoção e reconhecida a possibilidade jurídica do pedido relativamente à investigação e aos alimentos.

3. Não se verifica a ocorrência de julgamento extra petita, nem de tema não prequestionado ou de inovação na lide no que se refere à determinação de duplo registro no assento de nascimento. O autor moveu, contra o agravante, investigação de paternidade e alimentos, cumulando tal ação com “anulatória de paternidade e maternidade” em face de seus tios maternos/pais adotivos. O duplo registro decorre, simplesmente, da procedência do pedido formulado na ação de investigação de paternidade e da improcedência do pedido de cancelamento do registro de adoção - valendo registrar que, no julgamento do mencionado REsp 220.623/SP, já transitado em julgado, a Quarta Turma concluiu pela possibilidade jurídica do pedido formulado na investigação, bem como pela impossibilidade jurídica quanto ao cancelamento da adoção -, sendo perfeitamente possível ao magistrado julgar procedente apenas uma das demandas, sob pena de ter de julgar procedentes

ou improcedentes todos os pedidos conjuntamente, sem poder fazê-lo somente quanto a um deles. Além disso, ao contrário do que afirma o agravante, em momento algum o autor restringiu sua pretensão à “mera ciência da ancestralidade genética e alimentos”, buscando, isto sim, desde a inicial, a inclusão do nome do pai verdadeiro em seu registro de nascimento.

4. O fato de ter havido a adoção plena do autor não o impede de forma alguma de ter reconhecida a verdade biológica quanto a sua filiação. Isso porque “o art. 27 do ECA não deve alcançar apenas aqueles que não foram adotados, porque jamais a interpretação da lei pode dar ensanchas a decisões discriminatórias, excludentes de direitos, de cunho marcadamente indisponível e de caráter personalíssimo, sobre cujo exercício não pode recair nenhuma restrição, como ocorre com o direito ao reconhecimento do estado de filiação” (REsp 813.604/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 17.09.2007), processo no qual, a exemplo do que se verifica nestes autos, não havia “vínculo anterior, com o pai biológico, para ser rompido, simplesmente porque jamais existiu tal ligação, notadamente, em momento anterior à adoção”. Nunca constou do registro de nascimento do autor o nome do pai biológico e, no tocante à mãe biológica, que faleceu por complicação do parto, única pessoa com quem havia vínculo prévio reconhecido, trata-se de tema que não foi sequer analisado no recurso especial, pois não apreciado pelas instâncias ordinárias.

5. A procedência do pedido de investigação de paternidade - o que não é objeto de insurgência por ambas as partes - de filho que fora adotado pelos tios maternos, com o pleito de novo assento, constando o nome do pai verdadeiro, implica o reconhecimento de todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais daí advindas, sob pena de admitir-se discriminação em relação à condição de adotado.

6. Esse entendimento está em consonância com a orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema no RE 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 24/8/2017, preconizando que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. Com efeito, a multiparentalidade é admitida tanto pelo STJ, como pelo STF.

7. A tese defendida pelo agravante de que “aqui não se trata de coexistência entre as paternidades biológica e socioafetiva”, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que impediria o reconhecimento da multiparentalidade, revela-se, na verdade, contrária aos seus próprios interesses. É inegável que, muito antes da filiação adotiva, estava configurada também a filiação socioafetiva do autor para com seus tios maternos/pais adotivos desde o nascimento, não havendo qualquer razão que justifique interpretação diversa daquela dada pela Suprema Corte a respeito

do tema. 8. O Direito de Família vem evoluindo de modo significativo nos últimos tempos, rompendo-se com décadas de tratamento discriminatório dispensado tanto aos filhos havidos fora do casamento, como à própria mulher, principalmente se envolvida grande desigualdade social, como na espécie dos autos.

9. Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente qualquer impedimento para o reconhecimento da multiparentalidade, sob pena de punir o filho em detrimento do descaso de seu pai biológico por anos a fio. Se este não pode ser compelido a tratar o autor como filho, deve ao menos arcar financeiramente com a paternidade responsável em relação à prole que gerou.

10. Agravo interno não provido. Homologada a desistência dos embargos de declaração intempestivos formulada às fls. 1.899-1.900.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.607.056/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 24/10/2019.)

87

Na hipótese de falecimento do genitor sem que se possa concluir pela manifestação inequívoca da sua intenção em assumir a paternidade, o Supremo Corte decidiu pela impossibilidade do reconhecimento:

ARE 1347053 / RS - RIO GRANDE DO SUL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. PRESIDENTE. Decisão proferida pelo(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 18/10/2021. Publicação: 20/10/2021

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

88 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM CUMULADA COM ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MATERNIDADE E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DA MULTIPARENTALIDADE. ADOÇÃO PÓSTUMA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS FALECIDOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INVIÁVEL O PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DA MERA GUARDA EM ADOÇÃO SOCIOAFETIVA. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, § 3º; e 226, caput e § 7º, da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Trata-se de apelação decorrente de sentença que reconheceu a filiação socioafetiva póstuma dos guardiães.

No caso em exame, há peculiaridades que merecem ser destacadas. Talvez a principal seja o fato de que os falecidos guardiães do autor haviam adotado uma filha antes de tomarem o autor sob sua guarda. Isso é relevante, porque explicita que não se tratava de um casal que não soubesse como proceder para formalizar a condição de filho. Ao contrário, sabiam o que era necessário fazer e, com relação à filha, assim procederam, tornando improvável a assertiva de que assim também desejavam fazer em relação ao autor, sem que nunca o tenham providenciado em vida ou mediante testamento, mesmo que entre a morte de ambos haja transcorrido um largo período.

Dito de outro modo, em nenhum momento os guardiães expressaram seu desejo de transformar a guarda em adoção, não se mostrando razoável que agora, após o falecimento de ambos, seja presumida uma vontade que – em vida – não lograram documentar. Se há hipóteses em que se pode trabalhar com essa presunção, não me parece que possa ser na situação dos autos, na qual o desejo dos falecidos restou cristalizado no processo de guarda.

Segue-se que o tratamento reservado ao autor, sob o ponto vista de quem conviveu com a família, muito embora reconhecido como sendo de filho, precisa ser matizado à luz do instituto jurídico que lhe era subjacente, qual seja, a guarda, com as limitações que lhe são próprias.

Por isso a prova, não obstante a autenticidade dos testemunhos, encontra pouca relevância no presente caso,

esbarrando na seguinte questão: qual seria o tratamento esperado de um casal à criança que está sob sua guarda? Como quem convive com esse casal poderia distinguir o tratamento de pais do tratamento de guardiães? Significa que o tratamento dispensado pelos guardiães não tem o condão de alterar a natureza do instituto da guarda, devendo os mesmos, quando assim o desejarem, converter a guarda em adoção pelos meios legais disponíveis. Como já referido, no caso concreto o marido faleceu sem testar o desejo – que agora lhe é atribuído – de reconhecer o autor como seu filho, chamando a atenção que a falecida, mesmo decorridos quatorze anos da morte do esposo, igualmente não expressou seu desejo via testamento.

90

Assim, da prova dos autos exsurge que não houve esse desejo ou, se existiu, infelizmente não foi materializado, não havendo elementos de convicção disponíveis para suplantar as lacunas consolidadas diante das oportunidades que tiveram ambos os falecidos para expressar sua vontade a respeito.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 12/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. Agravo regimental desprovido. (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3/3/20).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As profundas mudanças ocorridas, especialmente com o advento da Constituição federal de 1988, em que se observou a ruptura das bases tradicionais em que se sustentava o conceito de família, resultou no reconhecimento de novas modalidades familiares, desde uniões estáveis até as monoparentais.

92 Em consequência, tal ruptura também causou reflexos quanto à filiação. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era nítida a desigualdade e discriminação com relação aos filhos havidos fora do casamento, que eram considerados como filhos ilegítimos.

Com a previsão expressa da vedação de qualquer tipo de discriminação com relação aos filhos havidos fora do casamento no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, todos os filhos passaram a ter os mesmos direitos e obrigações referente à filiação.

Assim, surgiram também novas formas de conflitos no âmbito do Direito de Família, com a existência de mais de um pai no caso concreto, os com vínculo biológico e os com vínculo afetivo.

A obra em epígrafe pretendeu abordar essa temática numa perspectiva que melhor atenda ao interesse do filho,

sendo ele o destinatário principal do princípio da dignidade humana na presente matéria.

E esse tem sido o entendimento trilhado na jurisprudência pátria, tanto nas instâncias inferiores como nas superiores.

Com efeito, a paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente dos laços afetivos, pois pai é considerado aquele que educa, ama e se preocupa com o bem-estar dos filhos. E após a construção desse elo, a paternidade torna-se irrevogável, não mais podendo o novo pai se excluir dela, cabendo-lhe todas as obrigações daí decorrentes.

Contudo, tal garantia não exclui o direito do próprio filho em ver reconhecida a sua origem biológica quando assim desejar, pois é o seu melhor interesse que deve prevalecer.

Destarte, conclui-se que a concepção mais consentânea com os princípios constitucionais, em especial com o postulado da dignidade da pessoa humana, é a possibilidade de reconhecer concomitantemente as duas formas de paternidade, e, conseqüentemente, reconhecer aos filhos os direitos patrimoniais e sucessórios decorrentes de ambas as paternidades, conforme fixado na tese do Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. In: ABREU FILHO, Nylson Paim de (org.). **Constituição da República Federativa do Brasil, Código Civil e Código de Processo Civil**. 2ª. Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2002.

94

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10/01/2002. 54 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 17. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10-1-2002). São Paulo, Saraiva, 2002. v. 5. Direito de família.

FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Reconhecimento de filhos e a Ação de investigação de paternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. Vol. 2. 11 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso completo de direito civil**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4. ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1998. v. 9.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. V – Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

95

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 27. ed. atualizada por Francisco José Cahali; com anotações sobre o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002). São Paulo, Saraiva, 2002. v. 6: direito de família.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. Vol. 6 – Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

ROSA, Conrado Paulina da. **Direito de Família Contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 424-425

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. Direito de família. 5 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2005.

O Direito de Família está em constante evolução, permeado por mudanças contemporâneas que fazem surgir novas faces e concepções acerca do núcleo familiar. Na atual conjuntura, discute-se a respeito da multiparentalidade, que abarca tanto a figura da paternidade socioafetiva, reflexo de lações de afetividade, como a paternidade biológica. Questionamentos surgem diante desse novo contexto sobre possíveis conflitos jurídicos resultantes desse duplo reconhecimento, especialmente quanto à qual delas deve prevalecer em cada caso concreto e quais os efeitos decorrentes do seu reconhecimento. Nesta obra, pretende-se dirimir alguns dos pontos de indagação sobre a temática à luz da doutrina pátria e dos entendimentos jurisprudenciais mais recentes das Cortes Superiores.